



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 129-A, DE 2025

(Do Sr. Duda Ramos)

Dispõe sobre a possibilidade de criação do cargo efetivo de agente de proteção da infância e da juventude no âmbito estadual; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DUARTE JR.).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos** - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a possibilidade de criação do cargo efetivo de agente de proteção da infância e da juventude no âmbito estadual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para permitir que os Estados criem o cargo de agente de proteção da infância e da juventude vinculado ao Poder Judiciário.

Art. 2º Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigor acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 151-A. Os Tribunais de Justiça poderão criar em seus quadros de servidores, no âmbito dos respectivos Códigos de Divisão e Organização Judiciária, os cargos efetivos de agente de proteção da infância e da juventude nos limites de suas respectivas competências.

Parágrafo único. As normas que criarem os mencionados cargos regulamentarão as qualidades técnicas do profissional e seu âmbito de atuação, subordinados aos Juízos da Infância e da Juventude das Comarcas.

Art. 152-B. Os municípios criarão, na esfera de atuação dos seus Conselhos Tutelares, o serviço de atendimento telefônico denominado “SOS CRIANÇA”, para recebimento de solicitações de serviços e denúncias. ”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Os Conselhos Tutelares Municipais têm reclamado com frequência a necessidade da criação dos cargos efetivos de “agentes de proteção à infância e juventude”.

A presente proposta visa ao fortalecimento do sistema de proteção integral às crianças e adolescentes, conforme preconizado no art. 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A criação dos cargos efetivos de agentes de proteção da infância e juventude, bem como o estabelecimento de um serviço de atendimento telefônico municipal denominado “SOS CRIANÇA”, atendem a necessidades concretas identificadas nos âmbitos judicial e administrativo, visando à melhoria na aplicação das normas de proteção e na resposta às violações de direitos.

Como substrato da justificativa, transcrevemos excertos de um artigo do Murillo José Digiácomo, Promotor de Justiça, PR - Coordenador do Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente:

Agentes de Proteção da Infância e Juventude: necessidade de sua coexistência com o Conselho Tutelar.

Com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente e, mais especificamente com a criação dos conselhos tutelares nele previstos, passaram a surgir questionamentos acerca da necessidade e da própria legalidade da existência da figura do “comissário de menores”, cuja atuação era expressamente disciplinada no art. 7º e par. único da Lei nº 6.697/79, o revogado “Código de Menores”.

Muito embora a Lei nº 8.069/90 de fato não contemple disposição semelhante, a presença do “comissário”, agora chamado de “agente de proteção” da infância e juventude”, foi expressamente prevista pelo legislador estatutário, como fica patente da leitura do art.194, caput do referido Diploma Legal, que estabelece a possibilidade de o procedimento para imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente tenha início por “...auto de infração elaborado por SERVIDOR EFETIVO ou VOLUNTÁRIO CREDENCIADO...” (verbis - grifamos), que vem a ser justamente o “agente de proteção” acima referido.

Diante da disposição estatutária acima transcrita, é deveras evidente que a figura do “agente de proteção” não foi banida pela nova legislação, que dentro de seu espírito democrático e



descentralizador apenas preferiu deixar a regulamentação da matéria para os demais entes federados, que poderão prever sua existência e disciplinar melhor suas atribuições, de acordo com as particularidades locais.

A subsistência da figura do "agente de proteção" é praticamente um consenso junto à doutrina, sendo que a respeito do tema PAULO LÚCIO NOGUEIRA com muita propriedade afirma que "o Juizado deve contar com um corpo efetivo de comissários (...) para o exercício constante da fiscalização, pois, se esta não for feita com frequência, não haverá cumprimento das disposições estatutárias, bem como das portarias baixadas, o que tornará o serviço desacreditado" (In O Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. Saraiva. São Paulo, 1991, pág.221).

Já WILSON DONIZETI LIBERATI ressalta que "o 'comissário' ou 'agente de proteção', servidor efetivo ou voluntário credenciado é, por deliberação exclusiva do juiz da infância e juventude, credenciado para desempenhar tarefas que lhe são atribuídas através da portaria judicial. Nela serão estabelecidos os requisitos para o exercício do cargo, como a gratuidade, idoneidade, atribuição para exercer o serviço de fiscalização, além, é claro, da confiança do juiz.

Claro está, portanto, que os "agentes de proteção da infância e juventude", ao contrário do que pensam alguns, não apenas ainda têm sua atuação contemplada pelo ordenamento jurídico pátrio, como esta é agora, mais do que nunca, fundamental para a plena eficácia do sistema de garantias idealizado pelo legislador estatutário, pois através dele o Juízo da Infância e Juventude se farão onipresente para impedir e/ou reprimir ameaças ou violações de direitos de crianças e adolescentes, no mais puro espírito da PROTEÇÃO INTEGRAL preconizada pelo art.227, caput da Constituição Federal.¹

Em verdade, a figura do agente de proteção desempenhará papel essencial no suporte aos Juízos da Infância e Juventude. Esse profissional não apenas atuará na fiscalização de normas e no atendimento direto às demandas, mas também contribuirá para a identificação precoce de situações de risco, promovendo uma resposta ágil e eficiente.

Com efeito, a ausência de regulamentação uniforme sobre esse cargo tem limitado a capacidade dos Tribunais de Justiça de atuar de forma mais estruturada e padronizada em prol da infância e juventude.

¹ Em "Agentes de Proteção da Infância e Juventude: necessidade de sua coexistência com o Conselho Tutelar" – nota nº 10 – disponível no endereço <http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id.204htm>



Além disso, a criação do serviço “SOS CRIANÇA” nos Conselhos Tutelares representa um avanço significativo na acessibilidade dos cidadãos às políticas de proteção. Tal serviço possibilitará que denúncias de violência, abandono, negligência e outras violações de direitos sejam recebidas e encaminhadas com maior celeridade, garantindo uma rede de atendimento mais integrada e eficiente.

Vale destacar que a iniciativa prevista neste projeto respeita a autonomia dos entes federados para regulamentarem e implementarem as medidas conforme suas competências legislativas.

Importante ressaltar que estas alterações estão em plena consonância com o princípio da proteção integral, estabelecido no artigo 227 da Constituição Federal, e com as diretrizes do próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, que preconiza a necessidade de uma atuação articulada e eficiente dos diversos órgãos do sistema de proteção.

Portanto, a aprovação deste projeto representa um passo significativo para o aprimoramento do sistema de garantias, reforçando os mecanismos de proteção integral e promovendo um ambiente mais seguro e acolhedor para o pleno desenvolvimento das crianças e adolescentes em nosso país.

Posto isso, conto com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2025.

Deputado DUDA RAMOS

2024-18466





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO
DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13;8069>

A proposição foi distribuída para análise, quanto ao mérito, para esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), para análise do mérito e verificação da adequação financeira e orçamentária, para a Comissão de Finanças e Tributação (CFT); e para análise do mérito e exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD), sob regime ordinário de tramitação (art. 151, III, RICD).

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas perante esta Comissão e não há, até o momento, projetos apensados ao presente.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise parte de intenção meritória, o aprimoramento dos mecanismos de proteção aos direitos da criança e do adolescente, alinhada ao princípio da proteção integral consagrado no art. 227 da Constituição Federal.

Não obstante as boas intenções do ilustre Deputado Duda Ramos, o Projeto de Lei nº 129, de 2025, em sua redação original, apresenta inconsistências constitucionais que inviabilizam sua aprovação nos termos propostos. A criação do cargo de agente de proteção (art. 151-A) incorre em vício de iniciativa, ao invadir a competência privativa dos Tribunais de Justiça para legislar sobre sua própria organização (CF, art. 96, II, 'b'). Já a determinação para que os Municípios criem o serviço "SOS CRIANÇA" (art. 152-B) representa



violação direta à autonomia municipal (CF, art. 30, I e V).

Contudo, a finalidade subjacente de fortalecer os canais de proteção à infância e juventude impõe o dever de buscar solução legislativa que, sanando as inconsistências, atenda ao interesse público. A proteção da dignidade da criança e do adolescente é dever fundamental do Estado, que não pode se eximir de criar mecanismos proativos para a salvaguarda de seus direitos.

A criação de canal de denúncias unificado, acessível e de ampla divulgação nacional constitui ferramenta de inestimável valor para romper o ciclo de violência que muitas vezes ocorre no silêncio do lar. Tal iniciativa representa avanço civilizatório, oferecendo via de esperança para aqueles que não têm voz ou cujas vozes são sistematicamente silenciadas.

A proteção especial devida às crianças e adolescentes com deficiência, que frequentemente enfrentam barreiras adicionais para comunicar situações de abuso, demanda do Estado mecanismos eficazes e acessíveis. Sua vulnerabilidade se acentua pelas dificuldades de comunicação, maior dependência de cuidadores (que podem ser os próprios agressores) e invisibilidade social que as torna alvos fáceis de negligência e maus-tratos.

Um serviço nacional operado por profissionais capacitados para atendimento inclusivo, funcionando como porta de entrada segura para o Sistema de Garantia de Direitos, não é apenas medida de conveniência, mas obrigação estatal para efetivação da igualdade material.

Diante desse quadro, apresentamos Substitutivo que institui o **Serviço Nacional de Atendimento Telefônico Unificado para a Proteção da Criança e do Adolescente, Disque Proteção**, vinculado ao Poder Executivo Federal. Esta solução sana a violação ao pacto



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 129, DE 2025

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para instituir o Serviço Nacional de Atendimento Telefônico Unificado para a Proteção da Criança e do Adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para instituir o Serviço Nacional de Atendimento Telefônico Unificado para a Proteção da Criança e do Adolescente.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 70-C. Fica instituído o Serviço Nacional de Atendimento Telefônico Unificado para a Proteção da Criança e do Adolescente - Disque Proteção, vinculado ao Poder Executivo Federal.

§ 1º O serviço será acessível gratuitamente em todo o território nacional por meio de numeração telefônica única e de ampla divulgação, que funcionará de forma ininterrupta.

§ 2º Compete ao Disque Proteção o recebimento, o registro e o encaminhamento imediato de denúncias de ameaça ou violação



dos direitos de crianças e adolescentes aos órgãos competentes do Sistema de Garantia de Direitos, em especial ao Conselho Tutelar da localidade da ocorrência, para a adoção das medidas cabíveis, na forma do art. 136 desta Lei.

§ 3º O Poder Executivo Federal regulamentará o funcionamento do serviço, garantindo a articulação com os sistemas de segurança pública, de saúde e de assistência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a capacitação contínua dos atendentes, inclusive para o acolhimento de denúncias relativas a crianças e adolescentes com deficiência".

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.



Deputado DUARTE JR.
Relator

2025-10613





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 129, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião deliberativa extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do PL 129 /2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Duarte Jr..

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Laura Carneiro - Vice-Presidente, Benedita da Silva, Castro Neto, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Delegado Caveira, Lenir de Assis, Otoni de Paula, Pastor Diniz, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Allan Garcês, Ana Paula Lima, Carla Dickson, Cristiane Lopes, Duarte Jr., Sargento Gonçalves e Silvia Cristina.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2025.

Deputado RUY CARNEIRO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 129, DE 2025

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para instituir o Serviço Nacional de Atendimento Telefônico Unificado para a Proteção da Criança e do Adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para instituir o Serviço Nacional de Atendimento Telefônico Unificado para a Proteção da Criança e do Adolescente.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 70-C. Fica instituído o Serviço Nacional de Atendimento Telefônico Unificado para a Proteção da Criança e do Adolescente - Disque Proteção, vinculado ao Poder Executivo Federal.

§ 1º O serviço será acessível gratuitamente em todo o território nacional por meio de numeração telefônica única e de ampla divulgação, que funcionará de forma ininterrupta.

§ 2º Compete ao Disque Proteção o recebimento, o registro e o encaminhamento imediato de denúncias de ameaça ou violação



dos direitos de crianças e adolescentes aos órgãos competentes do Sistema de Garantia de Direitos, em especial ao Conselho Tutelar da localidade da ocorrência, para a adoção das medidas cabíveis, na forma do art. 136 desta Lei.

§ 3º O Poder Executivo Federal regulamentará o funcionamento do serviço, garantindo a articulação com os sistemas de segurança pública, de saúde e de assistência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a capacitação contínua dos atendentes, inclusive para o acolhimento de denúncias relativas a crianças e adolescentes com deficiência".

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 8 de outubro de 2025

Deputado **RUY CARNEIRO**
Presidente

